



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**REFERÊNCIA:** PLC nº 0009.5/2019.

**PROCEDÊNCIA:** Poder Executivo – Governador do Estado.

**EMENTA:** Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências.

**RELATORA :** Deputada Luciane Carminatti.

### I – RELATÓRIO

Para análise, aporta a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o PLC nº 0009.5/2019. A matéria tem por objetivo alterar o artigo 1º da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, que "institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências".

Da CFT, na forma do art. nº 73 do RIALESC, é de sua competência analisar as proposições sob os "*aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual*".

O Projeto de Lei Complementar foi lido na sessão expediente do dia 28 de março de 2019. Por despacho, a matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde obteve parecer favorável. Após tramitar na CCJ, a proposta foi encaminhada a CFT. Com fundamento no artigo 129, inciso VI, do Regimento Interno, fui nomeada relatora.

Quanto ao dispositivo constitucional, a Carta Magna Estadual, em seu art. n.º 58, atribui a Assembleia Legislativa a competência de exercer a função "*fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública quanto a legalidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas (...)*".

### II – PARECER

A mensagem do Poder Executivo Estadual que visa justificar o Projeto de Lei Complementar menciona que a redação do mesmo teve acordo entre várias entidades sindicais de trabalhadores e patronais com representação de abrangência estadual. Para comprovar isso, anexa documento firmado por dirigentes dessas entidades (folhas 05 e 06 dos autos).

A Constituição Federal autoriza e abre a possibilidade para que os Estados estabeleçam pisos salariais regionais, desde que não sejam inferiores ao



salário mínimo nacional. A Lei Complementar Federal nº 103 regulamentou esse dispositivo da Constituição Federal.

A partir de então, em vários Estados foram aprovadas Leis para criar os pisos salariais regionais no âmbito de cada um desses Estados. Cito os casos do Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo como Estados que fizeram isso num período anterior a Santa Catarina.

Outro fato que merece ser lembrado é a Constituição Estadual, que foi promulgada em 1989, previu que a Iniciativa Popular das Leis como um dos mecanismos de democracia.

Entretanto, passados mais de 28 anos, somente 3 vezes foram protocolados na ALESC proposições que preenchiam os requisitos necessários, em especial o requisito do número mínimo de assinaturas necessárias. Isso ocorreu em 2004, com o PLC para alterar a regulamentação do artigo 170 da Constituição do Estado (bolsas para os estudantes da educação superior), em 2009 com o PLC da criação do piso salarial regional, e em 2010 com o PLC da Defensoria Pública Estadual.

Em todas essas ocasiões, os PLCs apresentados pelas entidades foram apensados a PLCs do Governo do Estado. Porém, ressalto que, nos 3 casos, as proposições encaminhadas por meio de iniciativa popular foram protocoladas antes das proposições governamentais. Ou seja, o Governo do Estado agiu de forma reativa ao protagonismo das entidades que redigiram as proposições, e organizaram a divulgação e coleta de assinaturas para conseguir preencher os requisitos necessários para protocolar os PLCs supracitados.

Das alterações, os pisos salariais de Santa Catarina, popularmente conhecido como salário mínimo regional vai aumentar em suas quatro faixas. Os percentuais do reajuste médio ficaram definidos em 4,29% entre as quatro faixas salariais, com pagamento retroativo ao mês de janeiro. Destarte, uma das principais bandeiras de luta do movimento sindical – talvez a maior – tem sido a luta por uma política de valorização do salário mínimo que lhe recupere o poder aquisitivo e permita ao trabalhador ocupar seu lugar de cidadão.

Da primeira faixa, passa de R\$1.110,00 para R\$1.158,00 beneficiando trabalhadores da agricultura, pesca e construção civil. A segunda de R\$1.152,00 para R\$ 1.201,00. A terceira de R\$ 1.214,00 para R\$ 1.267,00 e a quarta de R\$ 1.271,00 para R\$ 1.325,00. Logo, o reajuste do mínimo não beneficia apenas pessoas que o recebem mensalmente como salário pago ao trabalho exercido; seus efeitos se estendem à parcela muito mais ampla da população, que, sem dúvida alguma, encontra-se entre as mais necessitadas deste País.

Com o valor do mínimo regional estabelecido em R\$ 1.325,00 maior faixa, e a cesta básica de novembro estimada em R\$ 437,50 (em Florianópolis), o salário terá então um poder de compra equivalente a 3 (três) cestas básicas calculada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos



(DIEESE). É necessário ressaltar que desde o início da vigência do salário mínimo regional esteve associado à expressão do direito a uma renda mínima que permitiria satisfazer as necessidades básicas do trabalhador e de sua família.

Não poderia deixar de registrar que o alcance de um piso é significativo. Segundo cálculo apresentado pelo Dieese de Santa Catarina estima-se que mais de um milhão e meio de trabalhadores são beneficiados. Ainda, o piso interessa aos trabalhadores que têm sua renda aumentada, aos empresários que terão uma ampliação do mercado interno, e ao governo que terá sua arrecadação de impostos ampliada, sem mexer nas alíquotas de impostos.

Da propositura em tela é possível afirmar que a política de aumentos do valor real do salário mínimo tem dois objetivos fundamentais. O primeiro seria atacar o problema representado pela pobreza extrema. O segundo objetivo seria a diminuição do grau de desigualdade na distribuição de renda.

Destes dois objetivos, vale pontuar que o aumento do salário mínimo serviria para promover uma alta das remunerações inferiores, aproximando-as do que corresponderia ao valor de subsistência de uma família. Assim, a política de valorização do salário mínimo real, além de ter contribuído para a queda recente da desigualdade, tende a ter efeitos cumulativos sobre os níveis de renda, ou seja, a elevação do seu valor real tem grande potencial enquanto política de combate à desigualdades sociais.

Além disso, é possível dizer que a política de valorização do salário mínimo regional atinge não apenas os assalariados com carteira assinada de trabalho, foco da política, como também aqueles que não possuem carteira assinada e os não assalariados. Ou seja, o salário mínimo funciona como um guia para os demais salários da economia. Isso significa que, quando o salário mínimo cresce, grande parte da população é beneficiada. Em síntese, os aumentos do salário mínimo regional inserem-se no conjunto de políticas de cunho redistributivo, pautadas pela busca de maior equidade.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 0009.5/2019, na forma original proposta.

Sala das Comissões, de abril de 2019.

  
Deputada Luciane Carminatti